Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1040/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18860/2016/001
PROTOCOLO	: 1907598
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a legalidade do ato julgado, diante do registro da contratação por tempo determinado, com fundamento no princípio da razoabilidade e nas normas insculpidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que preconiza a ponderação de cada situação, é possível excluir a sanção imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para o envio da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, para o fim de excluir o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 17115/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/18860/2016**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF nº 906.791.051-15, Ex-Prefeito do Município de Jardim – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 17115/2017**, na qual se decidiu pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Rosely Gonzales Baptista para exercer a função de professora, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas ocorreu devido à dificuldade que o setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal encontrou para cumprir os prazos das normativas legais.

Ressalta o despreparo e os obstáculos que a municipalidade vivenciou para tentar regularizar o Departamento de Recursos Humanos alinhado ao sistema de informática que também é deficitário.

Evidencia que a administração sempre primou pela legalidade dos seus atos administrativos, buscando obedecer fielmente aos Princípios Constitucionais e as normas basilares deste Tribunal de Contas.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 17115/2017, TC/18860/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 9499/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Análise **ANA - DFAPP - 3186/2021** após examinar os autos e com fundamento no art. 4º, inc. III c/c art. 11, inc. V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente a respeito da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC, se isentando de manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4324/2021**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo **conhecimento** e, no

mérito seja **negado provimento** ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que a remessa dos documentos que integram os autos ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da lei complementar estadual n. 160/2012 (data da convocação: 18/05/2016 - prazo para remessa: 15/06/2016 - encaminhado em: 16/09/2016); **DECIDO:**
>
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de Rosely Gonzales Baptista, efetuada pelo Município de Jardim/MS com base nos arts. 34 e 35, ambos da lei complementar municipal n. 70/2009 para exercer a função de professora durante o período de 12/05/2016 a 15/12/2016, conforme Portaria n. 294/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no

> mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal." (fls. 17-18 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro da contratação da servidora, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - ICEAP - 898/2017, peça nº 06 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que o prazo para remessa eletrônica era em 15/06/2016 e a data em que foi realizada a remessa efetuou-se em 16/09/2016, ou seja, ocorreu um lapso temporal de **03 (três) meses.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTROS –INTEMPESTIVIDADES – RESSALVA." (TC/5966/2018, Relator Cons. Márcio Monteiro, Decisão Singular DSG – G.MCM – 12148/2018, 03/12/2018)
>
> "EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CUIDADOR – NECESSIDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EQUÍVOCO FORMAL – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGISTRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> A contratação por tempo determinado ocorrerá para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os casos de contratação estar previstos em lei municipal autorizativa, conforme determina a Constituição Federal. O ato de admissão de pessoal de contratação temporária é registrado, com ressalva, quando a remessa intempestiva de documentos ocasiona equívoco única e exclusivamente formal, não ocasionando prejuízo ao erário e a contratação, o que enseja recomendação ao responsável para adoção de medidas necessárias para correção de impropriedade." (TC/00571/2014, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, Deliberação AC02 – 165/2018, 23/05/2017)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, CPF nº 906.791.051-15, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 17115/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/18860/2016**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/DSSM